



Lex

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Advogados em polvorosa com novas regras do branqueamento

As novas regras do branqueamento de capitais estão a ser mal digeridas pelos advogados. A Ordem lançou o debate para tentar a quadratura do círculo: como fazer cumprir a lei mantendo o sigilo intocado.

ELISABETE MIRANDA

elisabetemiranda@negocios.pt

Para Garcia Pereira, as novas regras do branqueamento de capitais, se levadas à letra, representam “o fim da advocacia livre e independente como a conhecemos”. Os advogados passariam a ser “delatores”, segundo António Cabrita, e “agentes infiltrados”, “ao serviço das entidades investigadoras”, nas palavras de Pedro Marinho Falcão.

Reunidos num debate promovido pela Ordem dos Advogados (OA) na semana passada, em Lisboa, os advogados não pouparam o diploma que entrou em vigor em Setembro. A lei, que resulta da transposição de uma directiva comunitária, tem como pecado seminal o facto de partir “do preconceito de que o advogado é por definição cúmplice do cliente”, diz José António Barreiros, e acaba por colocá-lo perante obrigações “muito próximas da rasteirice”, considera Garcia Pereira.

As obrigações são várias (algumas das quais já antigas), mas a que mais agita a classe prende-se com o dever de comunicação de algumas operações. A lei do tem por objectivo evitar que o dinheiro, oriundo de actividades criminosas, seja introduzido no sistema financeiro para aí se transformar em legítimo (daí os termos “lavagem de dinheiro” ou “branquea-

mento”) e, para isso, socorre-se de um conjunto de sectores de actividade onde há maior propensão para que esta dissimulação aconteça. O sector financeiro está à cabeça, seguido do imobiliário, mas também dos advogados, que, por força das suas funções, acabam por estar expostos ao produto de actividades criminosas (ver texto à direita para compreender a evolução do crime ao longo do tempo).

Numa lógica preventiva, as chamadas “entidades obrigadas”, entre as quais os advogados, têm de comunicar operações suspeitas ao DCIAP e à UIF (Unidade de Informação Fi-



Os deveres dos advogados não são muito diferentes dos da anterior Lei. O que é saudável é ver que a Ordem se preocupa com o problema, coisa que não aconteceu nos últimos anos.

MARIA CÉLIA RAMOS
Advogada

nanceira, que funciona junto da PJ) e é esta comunicação, que os restantes sectores já cumprem há vários anos e que surge na nova lei com mais ênfase, que os advogados consideram que seria um pregão no caixão da profissão. Isto porque no dia em que passasse a ter de denunciar o cliente, a relação de confiança quebrar-se-ia.

Sigilo só fica em causa em operações não exclusivas da advocacia

Maria Célia Ramos, advogada e antigo quadro do Banco de Portugal que durante vários anos acompanhou as negociações internacionais ao nível do GAFI (o organismo intergovernamental que coordena estas matérias), tentou temperar o dramatismo lembrando que este dever de comunicação se aplica a situações específicas. “Quando o advogado está a exercer o seu húmus profissional, fazendo um aconselhamento jurídico, a preparar um processo, os seus actos próprios, não está obrigado a fazer comunicações. Só quando faz operações da mesmíssima natureza que outra profissão pode fazer” é que a obrigação se aplica, sublinhou. Em causa estão, por exemplo, operações imobiliárias, constituição de sociedades ou de abertura e gestão de contas bancárias, actividades que também são praticadas por outras entidades (ban-

cos, notários) e que já têm de ser comunicadas por estas outras entidades. Casos em que o advogado actue em defesa ou representação do cliente (no âmbito do mandato judicial) continuarão excepcionados.

Do mesmo modo parecem estar excepcionadas as situações de mera consulta jurídica. A este nível a lei levanta mais dúvidas, mas tanto Maria Célia Ramos, como o procurador Amadeu Guerra (do DCIAP) e a advogada Ana Brito Camacho entendem que quer a “consulta jurídica como a preparação da defesa do cliente estão excluídas”, sendo que “consulta tem latitude muito vasta”, à luz da quarta directiva (que deu origem à Lei 83/2017).

Mas, a ser assim, qual é então o problema? É que “há advogados que dizem que tudo o que os advogados fazem está dentro dos seus actos próprios. E haverá outros dirão que só o que tem a ver com a actividade jurisdicional é que são actos próprios”, resumiu Guilherme de Figueiredo, bastonário da OA. Estas são “são questões que nos levariam longe” pelo que a posição de princípio da Ordem é que “em tudo quanto possa bulir com o sigilo profissional estamos contra”.

Identificar, despistar riscos: uma novidade com dez anos



O bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, diz que há um conflito entre o dever de denunciar e o de guardar sigilo.

A lei está longe de se resumir ao dever de comunicação, obrigando também os advogados a identificar os clientes, os beneficiários efectivos dos negócios, e a indagarem sobre a licitude do dinheiro. Isto são obrigações antigas, mas que parecem estar a ser recebidas pelos advogados como se de novidades se tratassem – indiciando que a lei anterior não só não foi cumprida como não foi fiscalizada pela OA no passado.

Num debate onde muito se falou no condicional – “se as regras forem cumpridas” foi uma frase muito ouvida – João Maricoto Monteiro lembra que “ao fim do dia, tudo depende da Ordem. Se ninguém fizer comunicação nenhuma e a OA entender que estamos perante um conflito de deveres, a lei pode ficar vazia”, sublinhou.

De resto, em entrevista recente ao Negócios, Guilherme de Figueiredo já tinha dito garantido que não aplicará sanções a ninguém. “O nosso entendimento é que vamos ter aqui um conflito entre o dever de denunciar e o de guardar sigilo. E, como a lei do Estatuto tem valor reforçado, o sigilo sobrepõe-se. Como quem tem a obrigação de aplicar medidas disciplinares é a Ordem, é evidente que não aplicaremos sanções”. A questão é saber se o fará com concordância tácita ou expressa das autoridades ou em confronto aberto com elas. ■



Miguel Baltazar

TOME NOTA

Os artigos que mais preocupam os advogados

A quebra do sigilo profissional é o que mais preocupa os advogados. Tome conta dos principais artigos da Lei 83/2017 de 18 de Agosto que estão em causa.

ARTIGOS 53.º E 54.º

Obriga as entidades a prestar, "de forma pronta e cabal", a colaboração requerida pelo DCIAP e a UIF e a não informar o cliente sobre a colaboração, em determinados casos (ver artigo 79º). É aqui que se coloca a quebra do sigilo profissional.

ARTIGO 47.º, N.º 3

Os advogados devem abster-se de realizar operações suspeitas, e, se a abstenção puder levar o cliente a desconfiar, tem de manter a relação normal, mas em articulação com as autoridades. "É o agente infiltrado", reclama Pedro Marinho Falcão, para quem, "se a lei fosse cumprida, passaríamos a estar ao serviço das entidades investigadoras".

ARTIGO 79.º

O dever de comunicação e de colaboração só ocorre quando os advogados "actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais". Isto é, abrange operações que não são exclusivas dos advogados como operações imobiliárias, gestão de valores imobiliárias, abertura e gestão de contas ou constituição de sociedades (n.º 2 do art.º 4.º). Há dúvidas sobre as situações de mera consulta jurídica estão salvaguardadas das obrigações de comunicação.

ARTIGO 45.º

Obriga ao envio ao DCIAP e à UIF quaisquer "tipologias de operações" que venham a ser definidas através de portaria do Ministério da Justiça. Os advogados temem que esta disposição seja uma "carta em branco". "É uma porta do tamanho do muro", diz Garcia Pereira.

Se um carteirista furtar uma carteira, isso é...?

Se um carteirista do eléctrico 28 roubar um turista, isso é um crime de furto. Mas, no momento em que o mesmo carteirista for comprar um maço de tabaco com o produto do furto, está a acumular um segundo crime: o de branqueamento de capitais. O exemplo explica com simplicidade em que consiste a tão falada lavagem de dinheiro mas também é usado por António Henriques Gaspar, presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), para ilustrar e criticar a sua crescente banalização – de tal modo que, hoje em dia, quase tudo configura branqueamento de capitais.

Falando numa conferência organizada pela Ordem dos Advogados (OA) para discutir a nova Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais, que está a deixar a classe em polvorosa, Henriques Gaspar explicou que participou em 1991 nos trabalhos internacionais que ditariam a primeira definição de branqueamento – na altura um crime conexo apenas com crimes relevantes, como o tráfico de estupefacientes ou o lenocínio. Contudo, desde bem do início que teve "percepção de que haveria um momento de que todo o trabalho feito naquele tempo seria destruído" e esse momento chegou "quando a fraude fiscal passou a ser um crime subjacente". "Foi o momento de viragem" e o início da banalização.

O presidente do STJ

acompanhava as críticas do advogado João Maricoto Monteiro, que, durante a sua intervenção, criticara o "abastardamento" do conceito de branqueamento de capitais, que hoje em dia "é muito menos usados para tentar perceber para onde vai o dinheiro em termos de financiamento do terrorismo do que a perceber crimes de fraude fiscal". Para Henriques Gaspar, nos últimos anos, a União Europeia (UE) quando interveio foi para estragar. "A directiva de 2002 era proporcional, equilibrada e permitia responder às necessidades. Não sei o que falhou, se é que falhou. Para que foi necessário que a UE se metesse mais uma vez numa directiva tão complexa?", questionou o juiz, que voltou a convocar as suas experiências internacionais para se atirar à desproporcionalidade da actuação das instâncias europeias, de tal modo chocante que o magistrado nem verbaliza: "Não poderei exprimir-me em público sobre o modo de produção legislativa no âmbito das instituições europeias", referiu.

Já para Joana Marques Vidal, Procuradora-Geral da República, esta evolução conceptual do branqueamento de capitais é um sinal dos tempos e a reacção das autoridades ao aumento e complexificação dos movimentos de capitais à escala internacional. ■

ELISABETE MIRANDA

Incorre neste crime quem, genericamente, participar na dissimulação de vantagens obtidas em outros crimes, como a extorsão, tráfico de drogas e armas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e ainda todos os puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco. Ou seja, o branqueamento tem sempre um outro crime prévio associado, que pode ser qualquer crime que caia dentro desta moldura penal. Cerca de 60% dos casos comunicados à UIF têm as suspeitas de fraude fiscal como crime subjacente.

DADOS OFICIAIS

A prevenção do branqueamento em números

5.965

COMUNICAÇÕES

realizadas pelas entidades entre Setembro de 2016 e fim de Agosto de 2017, segundo Amadeu Guerra.

54

OPERAÇÕES

suspensas, entre as 5.965 comunicadas, envolvendo 26 milhões de euros e 30 milhões de dólares.

43

NOVOS INQUÉRITOS

e 140 novas certidões extraídas a partir dos casos comunicados ao DCIAP e à UIF.



Quando a fraude fiscal passou a ser um crime subjacente ao branqueamento de capitais, foi o momento de viragem [o crime banalizou-se].

HENRIQUES GASPAR
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça